



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

- Proj. de Lei.
 Proj. de Lei Complementar
 Proj. de Emenda a LOM.

DATA 22/10/20

Nº 124/2020

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais, estabelece o processo administrativo para apuração das infrações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei, fundamentada no interesse local, dispõe sobre as infrações administrativas ambientais, regulando as ações de fiscalização, controle e monitoramento ambiental, bem como os atos e o processo administrativo decorrente, com vistas a melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações de nosso Município.

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 2º Ficam estabelecidas as infrações ambientais e suas respectivas sanções administrativas a serem aplicadas pelo Município de Foz do Iguaçu.

Art. 3º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos utilizados para o cometimento da infração ambiental;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

F.I.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, quando assim exigir a gravidade da conduta.

§ 2º A aplicação de qualquer das penalidades não ilide a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

§ 3º Fica a fiscalização municipal autorizada a adotar outras medidas de emergência, a fim de evitar ou mitigar episódios de degradação ambiental.

Art. 5º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pelo órgão julgador.

Art. 6º O valor das multas de que trata esta Lei será estabelecido em Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's.

Seção I Da Advertência

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada nas infrações administrativas de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, mediante a lavratura de auto de infração ambiental.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor potencial ofensivo ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima combinada não ultrapasse o montante de 15 (quinze) UFFI's (Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o autor deverá informar o órgão fiscalizador via protocolo geral ou meio eletrônico disponível no Município, oportunidade em que o agente público, independentemente de nova vistoria no local, certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo ambiental.

§ 4º Caso o autuado, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência.

§ 5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Seção II Da Multa Simples

Art. 8º A multa simples terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador deverá especificar, no ato administrativo, a unidade de medida aplicada.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

Art. 9º A multa simples será aplicada nos seguintes casos:

I - após advertido ou notificado, o infrator deixar de sanar as irregularidades e/ou deixar de atender as determinações expressas no ato administrativo, no prazo estipulado;

II - for constatada infração ambiental de maior gravidade, cuja multa máxima combinada ultrapasse o montante de 15 (quinze) UFFI's (Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu);

III - for reincidente em infração ambiental de menor potencial lesivo.

Seção III Da Multa Diária

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput* deste artigo, o agente autuante lavrará o auto de infração, indicando a multa-dia.

§ 2º O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior a 1 (uma) UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu), nem superior a 10 (dez) UFFI's (Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu), por dia.

§ 3º Será suspensa a aplicação da multa diária a partir da data em que o autuado apresentar, via Protocolo Geral ou meio eletrônico disponível no Município, provas que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do ato administrativo.

§ 4º Caso o agente público verifique que a situação não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificando-se o infrator, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º A celebração de Termo de Compromisso de Reparação ou Cessação dos Danos encerrará a contagem da multa diária.

Seção IV Da Apreensão de Produtos, subprodutos e Bens

Art. 11. Caberá a aplicação da sanção de apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração.

Art. 12. Os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão objeto da apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 13. O órgão de fiscalização ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela fiscalização ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 14. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão responsável pela fiscalização ou outro órgão por ela designado, podendo, excepcionalmente, ser confiados à fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 15. A critério do órgão de fiscalização ambiental, o depósito de que trata o art. 14, desta Lei, poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, benficiente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º O órgão de fiscalização ambiental poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de resarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 16. Após a apreensão, o órgão de fiscalização ambiental, levando-se em conta a natureza dos bens apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão avaliados, segregados dos impróprios e destinados à doação;

II - as madeiras serão avaliadas e encaminhadas ao aterro sanitário ou outro local indicado pela autoridade competente, onde aguardarão destinação, podendo ocorrer a doação para fins de evitar o seu perecimento.

Parágrafo único. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 05

Seção V

Da Destrução ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos utilizados para o cometimento da infração ambiental

Art. 17. Após a decisão que confirme o ato administrativo de apreensão os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados para o cometimento da infração ambiental não mais retornarão ao infrator, devendo ser destruídos ou inutilizados, caso não seja possível o uso pela Administração Pública, a venda ou destinação a instituições científicas, culturais, educacionais ou de assistência social.

Seção VI

Dos Embargos e Suspensões

Art. 18. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

Art. 19. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da caracterização de infração ambiental própria, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Art. 20. No ato administrativo de embargo ou suspensão, o órgão ambiental autuante descreverá a atividade, obra ou a área do imóvel que são objetos da suspensão ou embargo, conforme o caso.

Art. 21. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 22. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 23. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 06

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Seção VII Da Demolição da Obra

Art. 24. A sanção de demolição de obra deverá ser aplicada pelo agente fiscal quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental;

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição deverá ser feita pelo infrator, em prazo assinalado, após o trânsito em julgado do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que o órgão de fiscalização, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 25. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o *caput* deste artigo, não será realizada em edificações residenciais ocupadas.

Seção VIII Das Penalidades Restritivas de Direito

Art. 26. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 07

IV - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º O órgão de fiscalização ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I – até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo;

II – até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Subseção I **Da Majoração da Multa em decorrência da Reincidência**

Art. 27. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento transitado em julgado, implica:

I - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta;

II - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração.

Subseção II **Dosimetria da Multa: Incidência de Agravantes e Atenuantes**

Art. 28. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a sanção base estabelecida nesta Lei, observando o rol exemplificativo das circunstâncias agravantes e atenuantes, quando estas não forem elementares do tipo, as quais serão confirmadas ao fim do processo pela autoridade julgadora para fins de aplicação da penalidade:

I - situação econômica do infrator;

II - grau de instrução ou escolaridade do infrator;

III - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

IV - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

V - colaboração do infrator com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

VI - a gravidade dos fatos, considerando se o agente cometeu a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 08

- c) afetando ou expondo a perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo ou no interior de espaços territoriais especialmente protegidos, áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) em domingos ou feriados;
- g) à noite;
- h) em situações de calamidade devidamente reconhecidas;
- i) mediante fraude ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- j) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- k) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- l) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Subseção III Da Prescrição

Art. 29. Fica prescrito em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contado da data da ciência da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental com a lavratura do auto de infração ou outro ato administrativo correlato.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A obrigação de reparar o dano ambiental não prescreve.

Art. 30. Interrompe-se a prescrição:

I - pela intimação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato, considerados aqueles que impliquem instrução do processo;

III - pela decisão condenatória recorrível.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 09

Art. 31. O disposto nesta Seção não se aplica aos procedimentos relativos às eventuais Taxas de Fiscalização e Vistoria previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Das Infrações Contra a Flora

Art. 32. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação em área de preservação permanente, área verde, bosques e parques municipais, margem de rios, lagos e nascentes, ou atingindo espécies especialmente protegidas, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 60 (sessenta) a 600 (seiscentas) UFFI's, por hectare ou fração, ou 6 (seis) UFFI's por árvore.

§ 1º A multa será acrescida de 10 (dez) UFFI's por hectare ou fração quando a situação prevista no *caput* deste artigo, se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração.

§ 2º Para os fins dispostos no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 33. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedade privada, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 2 (duas) a 12 (doze) UFFI's por unidade ou metro quadrado.

Art. 34. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para exploração econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de 60 (sessenta) UFFI's por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 35. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de 30 (trinta) UFFI's por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º In corre na mesma multa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 10

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante considerará o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 36. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de 60 (sessenta) UFFI's por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 37. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem mineral, animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de 6 (seis) UFFI's por quilograma ou unidade.

Art. 38. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de 11 (onze) UFFI's por unidade.

Art. 39. As sanções administrativas previstas nesta Seção serão aumentadas pela metade quando:

I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio;

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Seção II Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 40. Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de 60 (sessenta) a 600.000 (seiscentas mil) UFFI's.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 11

§ 1º In corre na mesma pena do *caput* deste artigo, quem:

I - tornar área urbana imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público de corpos hídricos pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias, quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

VIII - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da biodiversidade;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XII - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º, do art. 9º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e respectivo regulamento;

XIII - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XIV - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º, do art. 39, da Lei Federal nº 12.305/2010;

XV - deixar, o proprietário do imóvel, de promover a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água ou de promover a ligação com a rede pública coletora, quando disponível;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 12

XVI - deixar de coletar, tratar ou dar a destinação adequada aos esgotos sanitários.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto.

§ 3º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, não são consideradas corpos hídricos.

Art. 41. Fazer uso incorreto de agrotóxicos por parte do usuário ou estabelecimento comercial:

Multa de 60 (sessenta) a 1.000 (um mil) UFFI's.

Parágrafo único. Considera-se uso incorreto, o descumprimento das condições de guarda, uso, aplicação, transporte, manuseio e descarte de embalagens.

Art. 42. Deixar o pequeno gerador de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

Advertência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, será aplicada a penalidade de multa de 1 (uma) UFFI a 10 (dez) UFFI's.

Art. 43. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 60 (sessenta) a 600 (seiscentas) UFFI's por hectare ou fração.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

§ 2º Quando a conduta praticada atingir área de domínio público ou de preservação permanente, a pena de multa será de 80 (oitenta) a 620 (seiscentos e vinte) UFFI's.

Art. 44. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou em seus regulamentos:

Multa de 6 (seis) a 25 (vinte e cinco) UFFI's.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput* deste artigo, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 13

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 45. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 10 (dez) a 120.000 (cento e vinte mil) UFFI's.

Parágrafo único. In corre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuênci a do respectivo órgão gestor;

II - deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental;

III - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

Art. 46. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 11 (onze) a 120 (cento e vinte) UFFI's por unidade.

Art. 47. Promover a queima de resíduos, vegetação, ou materiais inorgânicos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade:

I - multa de 2 (duas) a 15 (quinze) UFFI's, se a infração for praticada por particular em imóvel próprio, exceto terrenos baldios;

II - multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFFI's, se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

§ 1º Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos I e II, deste artigo, serão dobrados.

§ 2º Em caso de negligência do proprietário do terreno baldio, este será responsabilizado solidariamente com o autor.

§ 3º A simples utilização de fornos a lenha, churrasqueiras e fogões será regida pelo Código de Obras e Código de Posturas do Município, não se aplicando a elas o presente dispositivo, exceto quando o material queimado não estiver em acordo com a legislação ambiental.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 14

§ 4º Em se tratando de queima realizada por pessoas jurídicas, ou em favor destas, a multa poderá ser elevada ao dobro.

Art. 48. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 120 (cento e vinte) a 1.200 (um mil e duzentas) UFFI's.

Art. 49. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de 12 (doze) a 600 (seiscentas) UFFI's.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro.

Seção III Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 50. Obstaculizar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização:

Multa de 6 (seis) a 1.200 (um mil e duzentas) UFFI's.

Art. 51. Descumprir embargo de obra ou atividade, ou ordem de suspensão das atividades:

Multa de 120 (cento e vinte) UFFI a 12.000 (doze mil) UFFI.

Art. 52. Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 12 (doze) a 12.000 (doze mil) UFFI.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do *caput* deste artigo, aquele que:

I - deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;

II - elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental;

III - deixar de cumprir compensação ambiental, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 15

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 53. Este Capítulo regula os atos e o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública municipal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 54. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no Parágrafo único, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II Dos Atos Administrativos Fiscais

Art. 55. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá lavrar os seguintes atos administrativos:

I - notificação preliminar;

II - auto de infração ambiental.

§ 1º O auto de infração ambiental será lavrado para aplicação de multa em conjunto ou não com as seguintes penalidades:

I - apreensão de bens, objetos e coisas;

II - embargo de obra;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - suspensão de venda ou fabricação de produto;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

§ 2º A notificação preliminar será lavrada quando constatada a iminência da ocorrência de infração ambiental, ou quando primário o infrator, a infração for considerada de menor potencial ofensivo ao meio ambiente e a situação possa ser regularizada de imediato, sem prejuízo ao meio ambiente.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 16

Art. 56. Os atos administrativos fiscais que trata esta Seção serão lavrados em formulário próprio, estabelecidos por órgão responsável pela fiscalização, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e devem conter:

- I** - identificação do infrator;
- II** - local da ocorrência da infração;
- III** - descrição dos fatos e motivos que ensejaram o agente autuante a lavrar o ato;
- IV** - dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- V** - data, nome e assinatura do agente autuante;
- VI** - prazo para a regularização, quando couber;
- VII** - sanção estabelecida, nos casos de auto de infração;
- VIII** - circunstâncias agravantes e atenuantes, nos casos de auto de infração e quando couber;
- IX** - valor de avaliação do bem apreendido, nos casos de penalidade de apreensão;
- X** - prazo para pagamento ou apresentação de defesa, conforme o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deverá indicar a fonte utilizada para avaliação do bem apreendido, podendo descrever as informações apresentadas pelo autuado.

Art. 57. O órgão fiscalizador deverá colher provas sempre que possíveis, com a finalidade de demonstrar a autoria e materialidade, a extensão do dano e o local da ocorrência, dentre elas, registros de denúncias, documentos, fotos, dados de localização ou outros elementos, os quais deverão ser anexados ao processo administrativo.

Art. 58. Lavrado o ato administrativo e entregue ao infrator, o agente autuante deverá encaminhar o ato e os documentos que o instruem à unidade administrativa do órgão de fiscalização, oportunidade em que se fará a autuação e se dará seguimento à instrução e julgamento do processo.

Parágrafo único. Nos casos de auto de infração com aplicação de penalidade de multa, assim que lavrado o ato administrativo o agente fiscal ou chefe imediato deverá providenciar o registro no sistema.

Art. 59. O ato administrativo que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pelo órgão julgador, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, abrindo-se o prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 17

Art. 60. O ato administrativo que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo órgão julgador competente, que determinará o arquivamento do processo e realização de novo ato administrativo, quando couber.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção implica modificação do fato descrito no ato.

§ 2º Nos casos em que o ato administrativo for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo ato, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pelo órgão julgador, mediante decisão fundamentada que retifique o ato.

Seção III Da intimação

Art. 61. Constatada a infração ambiental e lavrado ato administrativo previsto nesta Lei, o infrator será intimado da seguinte forma:

I - pessoalmente, mediante assinatura do infrator, seu representante legal, preposto, inquilino, pessoa da família ou outra pessoa por ele indicada;

II - pessoalmente, mediante certificação fiscal nos autos, quando houver recusa para a aposição de assinatura;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por outro meio que cumpra a finalidade de cientificar o infrator;

V - por edital, com publicação única do Diário Oficial do Município, quando o infrator residir no exterior, estiver em lugar incerto, não sabido ou inacessível, ou restarem prejudicadas ou inviáveis as modalidades anteriores.

Art. 62. O infrator também será intimado da decisão de primeira instância, na forma prevista no art. 61 desta Lei, nos casos em que protocolar, tempestivamente, defesa contra o ato administrativo. Caso seja considerado revel, a intimação da decisão de primeira instância será feita por edital.

Seção IV Da Defesa Contra o Ato Administrativo

Art. 63. O infrator poderá oferecer defesa contra o ato administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. No caso de auto de infração com imposição de multa pecuniária, o autuado terá o desconto de 30% (trinta por cento) sempre que efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput* deste artigo, renunciando ao direito de defesa.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 18

Art. 64. A defesa deverá ser apresentada por escrito no protocolo geral ou meio eletrônico disponível no Município, que o encaminhará à unidade responsável.

§ 1º Ao infrator caberá a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão julgador para instrução do processo.

§ 2º A defesa deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos, seguidas de provas, que sustentem o pedido, bem como o pedido e fundamentos para a conversão de eventual penalidade de multa.

§ 3º A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida, podendo ser desentranhada dos autos conforme decisão do órgão julgador.

Art. 65. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - intempestivamente;

II - por quem não seja legitimado;

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 66. O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 67. Será considerado revel o infrator que não apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Art. 68. A defesa interposta no prazo legal dará efeito suspensivo à exigibilidade da cobrança de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido da parte, conceder efeito suspensivo nos demais casos.

Seção V Da Instrução e Julgamento

Art. 69. O processo será instruído como os seguintes documentos:

I - ato administrativo lavrado pelo agente fiscal com a devida intimação do infrator;

II - fotos ou outros elementos de provas;

III - laudo técnico, nos casos exigidos na lei;

IV - defesa, quando apresentada no prazo legal;

V - termo de revelia, quando decorrido o prazo sem apresentação de defesa;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 19

VI - contradita, nos casos em que for apresentada defesa no prazo legal;

VII - parecer técnico, quando requisitado pelo órgão julgador;

VIII - parecer da supervisão vinculada ao órgão julgador;

IX - decisão de primeira instância.

§ 1º O órgão julgador poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como juntar outros documentos para instrução do processo;

§ 2º O parecer técnico poderá ser requisitado a um dos órgãos ou entes da administração pública municipal direta ou indireta.

§ 3º A contradita deverá ser apresentada pelo agente autuante ou outro indicado pelo chefe imediato.

§ 4º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 5º O parecer da supervisão será sobre a legalidade do processo administrativo e fundamentação jurídica arguida em defesa.

Art. 70. As provas propostas pelo infrator, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada do órgão julgador.

Art. 71. O julgamento do processo em primeira instância será proferido pelo Diretor do órgão incumbido pela fiscalização ambiental, ou por câmara de julgamento vinculada a esse órgão.

Art. 72. A decisão de primeira instância deverá ser estruturada com relatório, fundamentação e conclusão, na qual o julgador enfrentará todas as questões de fato e de direito apresentadas nos autos.

Art. 73. A decisão de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de forma motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado por qualquer meio disponível, antes da respectiva decisão, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Todas as medidas administrativas aplicadas no momento da autuação ou no curso do procedimento deverão ser apreciadas no ato decisório.

X-03



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 20

Art. 74. Nos casos de aplicação de multa diária findada a instrução processual, o órgão julgador deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, podendo majorá-la ou reduzi-la e consolidar provisoriamente o montante devido para posterior execução.

§ 1º Uma vez confirmada em julgamento, a multa diária continuará a incidir mesmo após a consolidação preliminar até que a situação fática que ensejou sua aplicação tenha se resolvido ou se tenha comprovado o perecimento do objeto que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, incidirá consolidação mensal em rotina a ser definida pelo órgão responsável pela arrecadação, que encaminhará no 15º (décimo quinto) dia do mês para o órgão responsável pela cobrança o valor incidente desde a última consolidação até a data mencionada.

Art. 75. A cessação da penalidade de suspensão e/ou embargo deverá ser objeto da decisão administrativa do órgão fiscalizador, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 76. O levantamento e/ou devolução dos produtos apreendidos serão objeto da decisão administrativa.

Art. 77. Sobre o ato de aplicação de pena de destruição ou demolição, o órgão julgador deverá fundamentar a decisão em parecer técnico que certifique a inexistência ou a cessação do dano ambiental, e/ou interesse público na manutenção do bem.

Art. 78. Da decisão de primeira instância, o infrator será intimado na forma prevista nesta Lei para pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar recurso em segunda instância ao COMAFI – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu.

Seção VI Do Recurso

Art. 79. O recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu – COMAFI, de que trata o art. 78 desta Lei, deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será dirigido ao órgão julgador em primeira instância, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará ao COMAFI, após exame prévio de admissibilidade.

Art. 80. O recurso interposto terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da cobrança de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo nos demais casos.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 21

Art. 81. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu – COMAFI, responsável pelo julgamento do recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Aplicam-se para o recurso do *caput* deste artigo, as disposições relativas à defesa, no que couber.

Art. 82. Após o julgamento, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu devolverá o processo integral ao órgão de origem, para que efetue a intimação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Seção VII Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens Apreendidos

Art. 83. Após decisão que confirme o ato administrativo, os bens, coisas e objetos apreendidos, que ainda não tenham sido objeto de destinação, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais ou de assistência social;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental.

Art. 84. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão responsável pela política municipal do meio ambiente, e correrão a expensas do infrator.

Art. 85. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. O órgão de fiscalização ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 22

Art. 86. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VIII Do Procedimento de Conversão de Multa

Art. 87. O órgão de fiscalização municipal competente para a apuração da infração poderá converter a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou por meio de doação de bens para utilização exclusiva nos serviços de fiscalização, e monitoramento ambiental, sempre em valor equivalente à penalidade aplicada.

§ 1º A conversão de multa é medida discricionária e será efetivada segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, observadas as disposições desta lei, não constituindo direito subjetivo do autuado.

§ 2º O interessado deverá apresentar requerimento formal com os devidos fundamentos e documentos para instrução, no prazo da defesa.

§ 3º A decisão do pedido de conversão da multa deverá ser motivada e, para tanto, o órgão julgador poderá requerer parecer de outros órgãos e entidades públicas, que possam auxiliar na viabilidade técnica, possibilitando o ateste do interesse público da conversão, ficando os demais prazos suspensos até a emissão da decisão sobre a viabilidade da conversão.

§ 4º A conversão será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Conversão de Multa;

§ 5º A conversão da penalidade de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como a conversão da penalidade de multa em doação de bens não poderá exceder o montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da penalidade aplicada.

§ 6º É lícito a autoridade julgadora autorizar o recebimento de bem ou serviço de valor superior a penalidade aplicada, sem que haja abatimento da multa em percentual expresso no § 5º, deste artigo.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deste artigo, não terá o autuado direito a abatimento, indenização ou qualquer outra forma de reparação e nem lhe será concedido crédito junto a administração pública, por força da conversão de bens ou serviços de valor superior dados em conversão da penalidade de multa.

Art. 88. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação de:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 23

a) áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) processos ecológicos essenciais;

c) vegetação nativa para proteção;

d) áreas de recarga de aquíferos.

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária;

VIII - projetos destinados ao desenvolvimento e pagamento de mecanismos financeiros que contribuam para a conservação dos recursos naturais.

Art. 89. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações que se pretende converter.

Art. 90. O autuado deverá requerer a conversão de multa no ato de defesa.

1º O requerimento de conversão de multa será instruído com o projeto e planilha de custo, quando optar o requerente por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pedido de conversão de multa por doação de bens para utilização nos serviços de fiscalização e monitoramento ambiental, poderá o interessado apresentar dados e orçamento do bem.

§ 3º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, o órgão julgador poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida, ou indicar outro bem de interesse da fiscalização.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste Capítulo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 24

Art. 91. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como do bem a ser utilizado pela fiscalização, será igual ou superior ao valor da multa convertida, não sendo passível de restituição o excedente.

Art. 92. Independente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 93. Por ocasião do julgamento do auto de infração, o órgão de fiscalização ambiental deverá, em decisão única, apreciar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º O órgão julgador considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora intimará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão emissor da multa para a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso em segunda instância.

§ 4º Caberá recurso da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

Art. 94. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso de Conversão de Multa que estabelecerá as condições da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa, o prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-partes no projeto escolhido pelo órgão emissor da multa.

§ 1º O Termo de Compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - serviço ambiental ou bem objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 60 (sessenta) meses, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 25

§ 2º Em se tratando de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da disposição do art. 93 desta Lei, o Termo de Compromisso conterá:

I - a descrição detalhada do objeto;

II - o valor do investimento previsto para sua execução;

III - as metas a serem atingidas;

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º A assinatura do Termo de Compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão fiscalizador monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 5º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.

§ 6º O Termo de Compromisso terá efeito na esfera civil e administrativa.

Art. 95. O inadimplemento do Termo de Compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 96. Os extratos dos Termos de Compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 97. O órgão emissor da multa definirá as diretrizes, os critérios, a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O órgão fiscalizador fica obrigado a dar publicidade das decisões administrativas fundamentadas nesta Lei.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 26

Parágrafo único. Quando da publicação das decisões em listas, o órgão fiscalizador deverá obrigatoriamente informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

Art. 99. Transitada em julgado a decisão no processo administrativo ambiental e não sendo paga a multa no prazo regular, ela será encaminhada para inscrição em dívida ativa e sua cobrança seguirá na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 100. As multas aplicadas por força desta Lei deverão ser recolhidas em conta específica e utilizadas na forma estabelecida na lei municipal que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 101. No caso de descumprimento ou violação do embargo, o órgão de fiscalização ambiental deverá comunicar ao Ministério Público para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Parágrafo único. O órgão ambiental de fiscalização encaminhará ao Ministério Público, para conhecimento, mensalmente, cópia dos autos de infrações.

Art. 102. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos.

Art. 103. Para fins de cobrança, as multas poderão ser lançadas na Inscrição Imobiliária do imóvel em que for identificada a infração, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Municipal de Empresa ou Contribuinte da pessoa identificada como infratora.

Art. 104. Consideram-se, para fins desta Lei:

I - agente autuante: servidor público investido no cargo de Agente Fiscal de Preceitos;

II - órgão de fiscalização ambiental: órgão a quem a lei municipal que define a estrutura administrativa assim definir;

III - processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 105. Os prazos inerentes a essa Lei são contínuos, não interrompendo em finais de semana ou feriado.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou finais de semana.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 27

Art. 106. Os órgãos municipais competentes estabelecerão, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução desta Lei.

Art. 107. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 108. Fica revogada a Lei nº 4.442, de 12 de fevereiro de 2016.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de outubro de 2020.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM N° 075/2020

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais, estabelece o processo administrativo para apuração das infrações e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei visa criar uma normativa ambiental local, além de estabelecer procedimento administrativo próprio e simplificado para sua aplicação.

A proposta apresentada tem como objeto a criação de normativa ambiental que atenda as especificidades locais de Foz do Iguaçu, em consonância com o disposto na Constituição Federal, art. 23, VI, tendo como base a legislação federal sobre essa matéria.

A lei ambiental local, além de estabelecer pena administrativa às infrações ambientais em Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, também cria regras para o processo administrativo de sua aplicação, de acordo com a estrutura administrativa do Município e seguindo os mesmos procedimentos das demais leis de preceitos municipais, de forma que o processo seja uniformizado.

Convém destacar que a proteção ambiental é um tema atual, que preocupa a sociedade iguaçuense. Dentre as ações protetivas previstas na política municipal de meio ambiente (Lei Complementar nº 20/1993) estão os trabalhos de fiscalização ambiental.

O presente projeto é fundamental para os trabalhos de fiscalização ambiental no Município, pois se aprovado pode melhorar a prevenção de ilícitos ambientais, além de ampliar a segurança jurídica e unificar procedimentos.

Os atos administrativos são embasados em um compilado de leis, decretos, portarias e outros atos normativos esparsos, emitidos pelos mais diferentes entes federativos. Aplica-se a legislação federal, com pitadas de normas estaduais, em procedimentos municipais, quando a competência constitucional permite ao Município trabalhar com suas normas próprias.

Tanto é verdade que essa excelentíssima casa de Leis timidamente já laborou sobre o tema. Existe no âmbito municipal a Lei Complementar 20/1993 que versa timidamente quanto a repressão às infrações ambientais no âmbito do Município de Foz do Iguaçu (art. 5º, inciso I; art. 12, art. 21, art. 38 inciso XI, arts. 49 a 53).

Ocorre que, embora já se tenha realizado um bom trabalho com a existência dessa Lei Complementar, no que tange a definição das condutas infracionais, bem como a procedimentos há um grande campo a se avançar. Isso porque, até a presente data, os artigos que versam sobre o tema, nunca foram devidamente regulamentados. Cita-se como exemplo os arts. 51 e 52, que trazem



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 075/2020 – fl. 02

definições vagas do que seriam as infrações ambientais. Isso abre uma margem de interpretação excessivamente ampla, ocasionando insegurança jurídica ao contribuinte e aos próprios agentes públicos que tentam aplicar tais normas. Também pode ocasionar prejuízo ao direito de defesa e contraditório.

Numa tentativa de amenizar essa insegurança, vêm se aplicando no Município, a combinação destes dispositivos com o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta o art. 70 da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – suplementados pelo Código de Processo Civil, e outras normas especiais federais.

Embora esse Decreto Federal tenha uma relação mais clara sobre condutas que são consideradas infrações ambientais, existe uma extensa relação de artigos incompatíveis com a realidade municipal. Essa incompatibilidade também recai sobre os procedimentos. Não obstante, tais dificuldades somente são percebidas com grande esforço interpretativo, que nem sempre é acessível à população ou aos técnicos.

Este Projeto de Lei tem como uma das premissas clarificar a atuação de fiscalização, levando a população uma melhor definição de quais seriam as condutas lesivas ao meio ambiente de maior relevância em nossa localidade.

O mesmo problema se apresenta ao verificarmos os arts. 53 a 64 da Lei Complementar 20/1993 – que tratam dos procedimentos de autuação, sendo estes insuficientes para realidade municipal.

Desde o longíquo ano de 1993, novos instrumentos de proteção ambiental foram criados e percebidos como fundamentais. Destaca-se dentre esses o uso de Termos de Ajustamento de Conduta, que estão contemplados de modo deficiente em legislações esparsas (Lei da Ação Civil Pública –ACP, Lei da Ação Popular, Código de Defesa do Consumidor, dentre outros), sendo este instrumento uma das ferramentas fundamentais deste Projeto de Lei, pois trará possibilidade de conversão das multas e outras penalidades em ações concretas facilitadoras da conservação ambiental, doação de bens, prestação de serviços, que atualmente não são permitidas.

Tais medidas fortalecerão a parcela educativa da proteção ambiental, bem como facilitará a reparação ambiental, mediante a possibilidade de conversão das multas em ações concretas de reparação, conservação, assim como a doação de equipamentos e serviços fundamentais a proteção ambiental que eventualmente o município não dispunha.

No mesmo sentido, haverá uma simplificação de procedimentos, isso porque o presente Projeto de Lei foi pensado no viés de compatibilização das normas federais e municipais. Adotar-se-á um procedimento mais semelhante aos já aplicados em outras normas municipais. Cita-se como exemplo a unificação dos prazos, contagem dos prazos em dias correntes, requisitos de julgamento, entre outros, buscando-se um procedimento mais ágil e claro, o que facilitará a defesa do contribuinte eventualmente autuado, bem como trará segurança jurídica aos servidores públicos envolvidos no procedimento.

Assim, a aprovação da presente proposta será de vital importância, pois mitigará os efeitos jurídicos sobre os procedimentos da fiscalização municipal, aumentando a produtividade e garantindo ao cidadão iguaçuense uma proteção mais eficiente ao meio ambiente.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

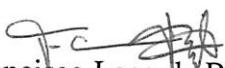
ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 075/2020 – fl. 03

Salientamos que este projeto este Projeto de Lei faz parte de um conjunto que propõe a alteração na Política Municipal de Meio Ambiente, capeado pela Mensagem nº 074/2020 e a alteração da Lei nº 4.638/2018 – Lei da Estrutura Administrativa do Município –, capeado pela Mensagem nº 076/2020.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, em **caráter de urgência**, para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2020.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



1
2
3

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMAFI

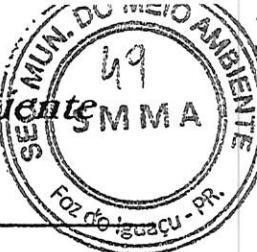
4 Aos três dias do mês de junho de 2020 foi realizada a 10ª Reunião Ordinária do Conselho
5 Municipal do Meio Ambiente – COMAFI – biênio 2019-2020. A reunião aconteceu de forma
6 remota, via aplicativo Cisco Webex Meetings com a participação dos seguintes conselheiros:
7 Gizele Vosgerau, Luis Carlos de Souza Guimarães, Roseli Barquez Alves de Assis, Sandra Márcia
8 da Silva Alencar, Mariluce Spielmann, Pedro Fogaça, Marcelo Penayo de Melo, Sérgio Rodrigo
9 Martinez, Michel Varajão Garey, Noely Terezinha Cassini, Lorizete Aparecida de Andrade
10 Alliana, Anderson Cardozo Querino, Márcio Augusto de Souza Ruiz, Zulneide Rodrigues,
11 Robinson Matte. Os itens de pauta foram: a) Abertura da Reunião; b) Aprovação da Ata da 2ª
12 Reunião Extraordinária do COMAFI; c) Apresentação do Parecer da Câmara Técnica Permanente
13 de Educação Ambiental referente ao anteprojeto de Política Municipal de Educação Ambiental; d)
14 Apresentação do Parecer da Câmara Técnica Permanente de Fauna e Flora referente ao Plano
15 Municipal da Mata Atlântica; e) Apresentação do Parecer da Câmara Técnica Temporária de
16 análise das alterações da Lei Complementar nº20/93; f) Assuntos gerais; g) Encerramento. Foi
17 dado inicio a reunião às 9 horas e 15 minutos pela presidente Gisele Vosgerau que dá as boas-
18 vindas, apresenta a pauta da reunião e agradece aos conselheiros nomeados para as câmaras
19 técnicas pelo trabalho realizado desde a última reunião extraordinária: câmara técnica permanente
20 de educação ambiental, a câmara técnica permanente de fauna e flora e câmara temporária de
21 análise das alterações a Lei 20/93. A presidente adianta um item dos assuntos gerais afirmando
22 que na data de hoje será necessária a nomeação da câmara técnica permanente de análise de
23 processos administrativos. Seguindo ao item b) aprovação da Ata da 2ª Reunião Extraordinária do
24 COMAFI, no qual foram destacados alguns pontos pela presidente, na linha 28 que menciona que
25 a lei específica que regulamenta a fiscalização ambiental está sendo elaborada pela SMMA, sendo
26 que a mesma já foi elaborada e inclusive já consta minutada e o documento foi enviado para a
27 câmara técnica temporária de análise das alterações da lei 20/93, com o destaque feito pela
28 presidente e com a alteração do texto, a mesma foi aprovada por unanimidade. A presidente
29 também destacou a linha 65 que menciona que não deve participar outras pessoas que não sejam
30 da instituição que compõe o conselho, e cita que no regimento do COMAFI no artigo 16, cita a
31 participação, quando necessário, de pessoas que tenham a expertise no tema em análise, sendo
32 necessário um estudo mais aprofundado neste item, menciona ainda a linha 67 onde o conselheiro
33 Pedro comenta sobre a programação da semana do meio ambiente e dos eventos a serem realizados
34 pela instituição que representa, solicitando que o mesmo fale sobre as atividades no item assuntos



COMAFI

Conselho Municipal do Meio Ambiente

*Foz do Iguaçu - PR
Biênio 2019-2020*



35 gerais da reunião. A conselheira Mariluce pergunta como ficará a assinatura das atas tendo em
36 vista a situação atual de trabalho não presencial. Roseli menciona que a ata ficará na Secretaria
37 Municipal de Meio Ambiente e pede atenção dos conselheiros para, que dentro do possível,
38 venham até a secretaria para assiná-las. Segue-se para o item c) Apresentação do Parecer da
39 Câmara Técnica Permanente de Educação Ambiental referente ao anteprojeto de Política
40 Municipal de Educação Ambiental. Roseli foi escolhida a presidente da câmara técnica, portanto
41 apresenta o parecer elaborado no dia 26 de maio de 2020, de acordo com o que segue: parecer 01
42 da câmara técnica de educação ambiental. Relativo: Ante projeto da Política Municipal de
43 Educação Ambiental. Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA. Referência:
44 068785-2019, A Câmara Técnica de Educação Ambiental, nomeada na 2ª Reunião Extraordinária
45 do Conselho Municipal de Meio Ambiente em 21 de maio de 2020, tendo como integrantes:
46 Marcelo Penayo de Melo da Associação de Desenvolvimento de Esportes Radicais e Ecologia -
47 ADERE; Noely Terezinha Cassini da Associação Internacional Vida Animal; Roseli Barquez de
48 Assis da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Sandra Márcia da Silva Alencar da Secretaria
49 Municipal da Educação, reuniu-se no dia 26 de maio de 2020 às 10 horas para analisar e emitir
50 parecer referente a minuta do ante projeto da Política Municipal de Educação Ambiental, tendo a
51 participação dos seguintes integrantes: Noely Terezinha Cassini, Roseli Barquez Alves de Assis,
52 Sandra Márcia da Silva Alencar. Após análise do referido documento foi sugerida alteração no
53 artigo 2º com a inclusão do termo, demais animais, seguindo a nova transcrição: Art 2º – Para os
54 fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo permanente, contínuo,
55 transversal e transdisciplinar de formação e informação, individual e coletiva, orientado para o
56 desenvolvimento de consciência sobre a questão socioambiental e para a promoção de atividades
57 que levem à reflexão, construção e incorporação de valores sociais, saberes, conhecimentos,
58 habilidades, atitudes e competências bem como a participação das comunidades visando à
59 melhoria da qualidade da vida e à incorporação de uma relação sustentável dos seres humanos e
60 demais animais com o ambiente que integram, sendo um meio de promover a transição para
61 sociedades sustentáveis. Com a inclusão do termo a câmara técnica aprovou a minuta do
62 anteprojeto em 26 de maio de 2020. Após a apresentação do parecer o mesmo foi aprovado por 11
63 (onze) conselheiros tendo uma abstenção. Seguiu-se para o próximo item de pauta: d)
64 Apresentação do Parecer da Câmara Técnica Permanente de Fauna e Flora referente ao Plano
65 Municipal da Mata Atlântica - PMMA, o presidente eleito pela câmara, conselheiro Marcelo
66 Penayo de Melo, apresenta as atividades da câmara em relação ao estudo do PMMA: a CT fez
67 duas reuniões para análise do documento enviado à SMMA, inclusive que na segunda delas foi
68 necessário a presença dos idealizadores do projeto para dirimir dúvidas da câmara bem como dos



COMAFI

Conselho Municipal do Meio Ambiente

*Foz do Iguaçu - PR
Biênio 2019-2020*



69 técnicos da SMMA encarregados pelo redação final do PMMA, menciona que foram vários itens
70 apontados, uns a serem suprimidos outros mantidos com mais precisão e que dada a sua
71 complexidade fez-se necessário estender o tempo para a apresentação final do documento do
72 PMMA, porém breve e sugere uma reunião extraordinária do COMAFI. Roseli complementa que
73 o documento que foi apresentado pela professora Luciana Ribeiro no dia 29 de maio, é um
74 diagnóstico que auxilia e embasa a elaboração do PMMA, portanto é necessário o complemento
75 do planejamento das ações, do plano de metas a curto, médio e longo prazo, confrontando as
76 sugestões e propostas de gestão do próprio plano. O diagnóstico contém dados bibliográficos e de
77 oficinas realizadas com a comunidade e que necessitam maior congruência no documento do
78 PMMA. Destaca a importância da realização de reunião extraordinária citada pelo presidente da
79 câmara, Marcelo, pois há o projeto Euroclima destinado ao município de Foz do Iguaçu que
80 contempla o plantio de árvores em 25 hectares na área municipal e que para ser executado necessita
81 da aprovação do PMMA pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente. O conselheiro Pedro
82 completa dizendo da necessidade do esforço em apresentar o documento final ao COMAFI, na
83 semana de 15 a 19 de junho, pois o Foz do Iguaçu foi contemplado com o projeto Euroclima pois
84 já estava num movimento de elaboração do PMMA, que não se pode correr o risco de perder o
85 recurso. Gisele pergunta quais seriam as próximas ações da CT, Marcelo comenta que é a entrega
86 do cronograma de ações em curto, médio e longo prazo da implementação do PMMA com revisão
87 da CT e extraordinária do COMAFI, Roseli diz que a CT tem a função de emitir o parecer de
88 acordo com o documento final elaborado pela SMMA. Seguiu-se ao item e) Apresentação do
89 Parecer da Câmara Técnica Temporária de análise das alterações da Lei Complementar nº20/93.
90 Luís Carlos de Souza Guimarães presidente eleito pela CT apresenta o parecer elaborado de acordo
91 com o que segue: parecer Câmara Técnica Temporária de análise das alterações da Lei
92 Complementar nº 20/1993. Relativo: Política Municipal de Meio Ambiente. Interessado:
93 Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA. Referência: Memorando 324/2020 SMAD. A
94 Câmara Técnica Temporária de Análise das Alterações da Lei Complementar Nº 20/1993,
95 nomeada na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente em 21 de maio
96 de 2020, tendo como membros: Marcelo Penayo de Melo da Associação de Desenvolvimento de
97 Esportes Radicais e Ecologia – ADERE; Mariluce Spielmann da Secretaria Municipal de
98 Planejamento e Captação de Recursos; Sérgio Rodrigo Martinez da Universidade do Oeste do
99 Paraná – UNIOESTE; Luis Carlos de Souza Guimarães da Secretaria Municipal de Meio
100 Ambiente; Márcio Augusto de Souza Ruiz da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, reuniu-se
101 nos dias 25 e 29 de maio de 2020, às 16 horas para analisar e emitir parecer referente a minuta do

GW
3



COMAFI

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Foz do Iguaçu - PR

Biênio 2019-2020



102 ante projeto de alteração da Política Municipal Meio Ambiente. Após análise do referido
103 documento foi sugerida a alteração dos seguintes artigos, seguindo a nova transcrição: Art. 4º [...]
104 ~~XII - Coletivo Educador Municipal.~~ 11º Serão admitidas no Município a criação voluntária de
105 RPPN's, Reservas Particulares de Patrimônio Natural, urbanas e rurais, em conformidade com a
106 legislação federal, com a finalidade de preservar áreas de interesse ambiental, cultural e histórico.
107 Art. 15º [...] § 6º Em casos de supressão de indivíduos de alto valor biológico ou histórico, por
108 suas qualidades e idade, a autorização da supressão dependerá de autorização prévia do Conselho
109 Municipal de Meio Ambiente, assim como a avaliação da compensação devida. Estão legitimados
110 a requerer tal avaliação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, a própria Secretaria do Meio
111 Ambiente, assim como qualquer membro do COMAFI, seguindo critérios estabelecidos para esta
112 finalidade. Art. 46º. Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse
113 ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes a sua defesa, independentemente
114 da reserva de áreas públicas prevista na lei de parcelamento do solo, conforme requisitos objetivos
115 estabelecidos em legislação municipal, estadual e federal. [...] § 2º Poderá ser remetido ao
116 Conselho Municipal de Meio Ambiente, para avaliação de projetos de parcelamento do solo que
117 apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico. Estão legitimados a requerer tal avaliação
118 pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, a própria Secretaria do Meio Ambiente, assim como
119 qualquer membro do COMAFI. Justificativa: Alteração do Art. 4º que dispõe dos instrumentos da
120 Política Municipal de Meio Ambiente, sendo suprimindo o inciso XII, qual estabelecia o Coletivo
121 Educador Municipal, como um desses instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.
122 Concluiu-se que por não fazer parte de estrutura do município e não ser constituído em Lei optou-
123 se pela supressão desse inciso. Criação do Art. 11º que possibilita a criação voluntária de RPPN's
124 Reservas Particulares de Patrimônio Natural, Urbanas e Rurais, com a finalidade de preservar áreas
125 de interesse ambiental, cultural e histórico no município, e possibilita posterior regulamentação
126 por parte do município. Alteração do Art. 15º que institui a SMMA como responsável para análise
127 e emissão de autorização ambiental para supressão de árvores no município. Foi proposta a criação
128 do § 6º, qual possibilitaria o envio para avaliação do COMAFI, casos de supressão de indivíduos
129 de alto valor biológico ou histórico, qual a manifestação do COMAFI será determinante para
130 SMMA emitir autorização e a avaliação da compensação ambiental devida e adequada para essas
131 situações específicas. Alterado a redação do Art. 46º. Que dispõe sobre os projetos de
132 parcelamento de solo em áreas que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, foi
133 proposto à complementação da redação no sentido de que essas áreas devem corresponder a
134 requisitos e objetivos estabelecidos nas legislações vigentes estabelecidos em legislação
135 municipal, estadual e federal. Sendo também proposto a criação do § 2º qual possibilita a remessa



COMAFI

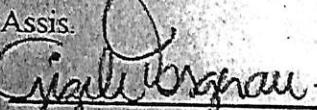
Conselho Municipal do Meio Ambiente

*Foz do Iguaçu - PR
Biênio 2019-2020*

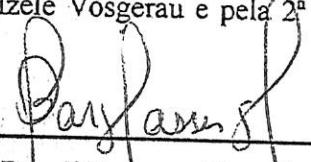


136 ao COMAFI para avaliação de projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse
137 ambiental ou paisagístico. Bem como que o próprio COMAFI, requeira que processos que
138 apresentem essas características sejam analisados previamente por ele. Foi eleito ainda o
139 conselheiro Luis Carlos de Souza como a presidente da Câmara Técnica Temporária de Análise
140 das Alterações da Lei Complementar Nº 20/1993. Nos termos acima apresentados somos pela
141 aprovação do projeto de lei de atualização da Política Municipal de Meio Ambiente, conforme
142 minuta revisada pela Câmara Técnica Temporária. É o parecer. Luis comentou dos trâmites que a
143 minuta deverá seguir, bem como deverá passar pela câmara municipal de vereadores, neste sentido
144 Gisele diz da necessidade da CT continuar constituída até o encerramento do processo. Roseli diz
145 que confirmará o prazo de funcionamento da mesma. O conselheiro Robinson Matte pergunta
146 sobre 02 (dois) itens mencionados: a) de supressão de indivíduos de alto valor biológico ou
147 histórico, se há instrumentos para identificar indivíduos tal. Luis diz que quando nos
148 empreendimentos existem maciços florestais a própria Lei da Mata Atlântica prevê sua proteção e
149 estabelece critérios quanto a possibilidade ou não da supressão, que no caso da proposição da lei
150 que haja uma padronização que considere a relevância histórica ou paisagística o que já se encontra
151 em fase de elaboração da legislação relativa a arborização, com plano de arborização para
152 loteamento, com criação de parâmetros e critérios objetivos próprios. b) áreas de interesse
153 ambiental ou paisagístico, se há algum levantamento de quais são essas áreas de interesse e se não
154 há como será a normalização. Luis responde que existe um zoneamento, áreas marcadas como
155 ZEP, com identificação de corpos hídricos, ou relacionados com recursos hídricos, também o
156 município por pertencer a uma área residual de mata atlântica, quando há maciços que demandam
157 supressão precisa ter a avaliação por normas específicas. Robinson diz ser a explicação satisfatória
158 e que se fez necessário esclarecimento pois essas leis tem direito ao contraditório e se não tiverem
159 bem definidos a lei torna-se iníqua, os dois itens necessitam ser bem caracterizados. Após as
160 considerações o parecer da CT foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes. No
161 item assuntos gerais foram nomeados os conselheiros para integrarem a Câmara Técnica
162 Permanente de Análise de Processos Administrativos: Luis Carlos de Souza Guimarães da
163 Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Mariluce Spielmann da Secretaria Municipal de
164 Planejamento e Captação de Recursos, Márcio Augusto de Souza Ruiz da OAB e a definir um
165 representante da Secretaria Municipal da Fazenda, preferencialmente que seja do setor de
166 fiscalização. Luis diz que para facilitar a análise dos documentos, os mesmos poderão ser
167 digitalizados e enviados para parecer da CT possibilitando também as reuniões de forma remota.
168 Ainda em assuntos gerais Roseli apresenta as ações da SMMA relativas a semana do meio
169 ambiente, estendidas ao mês do meio ambiente: em tempos de pandemia COVID-19 por não

170 possibilidade de encontros presenciais no dia 05 de junho será retomado o Programa de Educação
 171 Ambiental na Administração Pública/2020 tendo atores os órgãos públicos do município: Escolas,
 172 Centros de Educação Infantil, unidades de saúde, secretarias, autarquias e fundações municipais e
 173 Colégios Estaduais, neste período serão realizados encontros remotos com a temática do
 174 gerenciamento de resíduos em especial a coleta seletiva nos prédios públicos, e logística reversa
 175 de resíduos. O dia de hoje também integra as ações da semana pois é mais um passo para adequação
 176 do Marco Regulatório Municipal no que rege a política socioambiental de Foz do Iguaçu, com a
 177 aprovação do COMAFI na minuta do anteprojeto da Política de Educação Ambiental, das
 178 alterações do Lei Complementar nº 20/93 e ainda dos passos já percorridos para a aprovação do
 179 Plano Municipal da Mata Atlântica. No dia 16 de junho haverá a inauguração da primeira unidade
 180 de valorização de resíduos municipal que integra o Plano de Gestão Integrada de Resíduos. O
 181 Conselheiro Pedro disponibilizou 4 (quatro) links da programação da semana do meio ambiente
 182 que tratam de Live's e solicita a participação do COMAFI destacando a Live que será realizada
 183 pelo núcleo de sustentabilidade da ACIFI a respeito da elaboração da Política Municipal de
 184 Educação Ambiental, sem mais nada a constar a presidente do conselho dá por encerrada a reunião
 185 as 10h45min. Haja vista o período de pandemia COVID-19 a presente ata foi lida e aprovada de
 186 forma remota e por unanimidade, conforme quadro abaixo, e assinada pela Presidente do Conselho
 187 Municipal do Meio Ambiente, Gizele Vosgerau e pela 2ª Secretária, Roseli Barquez Alves de
 188 Assis.



Gizele Vosgerau



Roseli Barquez Alves de Assis

Luis Carlos de Souza
 Guimarães

Márcio Augusto de Souza Ruiz Pedro Fogaca

Michel Varajão Garey

Marcelo Penayo de Melo

Sandra Márcia da Silva Alencar

Mariluce Spielmann

Anderson Cardozo Quirino

Noely Terezinha Cassini

Lorizete Aparecida de Andrade
 Alliana



COMAFI

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Foz do Iguaçu - PR
Biênio 2019-2020



Sérgio Rodrigo Martinez

Zulneide Rodrigues

Robinson Matte

189

COMAFI 2019/2020

Anderson Angels, Cards made by G. C. Morris, Goss, 1870. 100 cards in a box, 100 cards in a box, 100 cards in a box.

12. Anderson Cardozo Quenno (ata aprovada)
13. Márcio Augusto de Souza Ruzzetti (aprovada)
14. Dulneida Rodrigues (ata aprovada)
15. Robinson Mathe (ata aprovada)

卷之三

Lista dos conselheiros presentes na 10ª reunião ordinária e aprovação da Ata da Reunião.

2. Gisele Vosgerau (ata aprovada)
3. Luis Carlos de Souza Guimarães (ata aprovada)
3. Roseli Barreto Alves de Assis (ata aprovada)
4. Sandra Márca de Silva Alencar (ata aprovada)
5. Marluce Spielmann (ata aprovada)
6. Pedro Fogata (ata aprovada)
7. Marcelo Penayo de Melo
8. Sérgio Rodrigo Martinez (ata aprovada)
9. Michel Varajão Garey (ata aprovada)
10. Noely Teresinha Cessini (ata aprovada)
11. Lorizete Aparecida de Andrade Alívio (ata aprovada)
12. Anderson Cardozo Quenino (ata aprovada)
13. Mário Augusto de Souza Ruiz (ata aprovada)
14. Zuleneide Rodrigues (ata aprovada)
15. Robinson Marce (ata aprovada)

Temos a FCA aprovada e seguiremos os trâmites internacionais para a mesma.

190

Obrigada pela atenção de todos nesse